



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 1.389 de 2007

Dispõe sobre a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre receitas decorrentes da venda de produtos derivados de hortifruticultura irrigada e outras providências.

Autor: Deputado *FERNANDO COELHO FILHO*

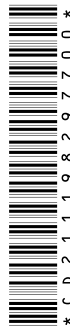
Relator: Deputado *LUIS MIRANDA*

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado FERNANDO COELHO FILHO, propõe a redução da alíquota da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da seguridade Social – COFINS, devida por empresas denominadas “âncoras agrícolas” e produtores a elas integrados, incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização de produtos primários produzidos a partir da hortifruticultura irrigada em projetos públicos de irrigação na região de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE.

O Projeto define âncora agrícola como a sociedade empresarial que domina técnicas agrícolas e detém canais de distribuição, acesso a mercados e fontes de financiamento e que emprega membros na exploração do agronegócio.

Segundo a justificativa do autor, a Região do Semiárido Brasileiro apresenta vocação natural para a agricultura irrigada, constituindo uma nova e promissora fronteira agrícola do País, com grande potencial para a produção agroindustrial voltada ao abastecimento do mercado interno e, especialmente, à exportação. A concessão de benefícios fiscais à agricultura irrigada é plenamente consistente com o princípio constitucional que preconiza a redução das desigualdades regionais e sociais e revela-se apta a conferir viabilidade econômica aos referidos empreendimentos agroindustriais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (CAINDR); Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, a proposição foi aprovada com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ilderlei Cordeiro. A emenda nº 1 estendeu o benefício fiscal proposto no projeto para a área de atuação da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA. A emenda nº 2 dispõe ser competência da ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, em substituição ao Ministério da Integração Nacional, a aprovação, enquadramento e fiscalização dos projetos localizados em suas respectivas áreas de atuação.

Em seguida, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural também aprovou o projeto e as emendas de nº 1 e 2 da CAINDR, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Betinho Rosado.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

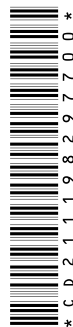
É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211198297700>



* C D 2 1 1 9 8 2 9 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

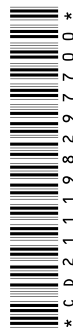
O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita¹, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por sua vez, a LDO estabelece que somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que importem ou autorizem diminuição de receita, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação. Dispõe ainda que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em concessão,



¹ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



* C D 2 1 1 9 8 2 9 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

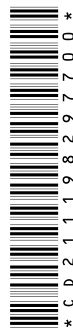
Comissão de Finanças e Tributação

ampliação ou renovação de benefícios de natureza tributária, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Por fim, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

O projeto e a emenda de nº 1 da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional se encontram apoiados em renúncia de receitas da União. Logo promovem impacto fiscal, cujo montante, apesar de estimado para o projeto por meio do então Ministério da Fazenda², não se acha devidamente compensado. Ademais, a proposição não prevê termo final de vigência do benefício. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, de modo que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

A emenda nº 2 dispõe ser competência da ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, em substituição ao Ministério da Integração Nacional, a aprovação, enquadramento e fiscalização dos projetos de hortifruticultura irrigada localizados em suas respectivas áreas de atuação. Conforme o caput do art. 4º do projeto, a aprovação desses projetos é condição necessária para fruição do benefício. Nesse sentido, a emenda deve ser analisada em conjunto com esse dispositivo e, dessa forma, também resulta em concessão de benefício fiscal sem atendimento dos requisitos constitucionais e legais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Por esse motivo, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Feitas essas considerações, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 1.389 de 2007, e das emendas nºs 1 e 2 da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional – CAINDR, ficando assim dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211198297700>

